

13.07.2026

Regulamentação da ANP

Lefosse



ANP regulamenta o acesso não discriminatório e negociado aos terminais de GNL

Em 02.07.2026, foi publicada a Resolução ANP nº 1.003/2026 (“**Resolução**”), que regulamenta o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos terminais de gás natural liquefeito (GNL), nos termos da Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) e do Decreto nº 10.712/2021.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação e estabelece regras aplicáveis à contratação de capacidade disponível e ociosa em terminais de GNL, incluindo procedimentos de solicitação de acesso, prazos de negociação, direito de preferência do proprietário, códigos de conduta e prática de acesso, disponibilização de informações, separação contábil e mecanismos de prevenção à retenção de capacidade.

| A seguir, destacamos os principais pontos de atenção.

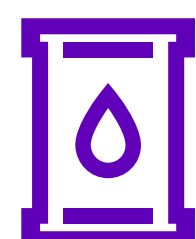


Acesso não discriminatório e negociado

O cerne da Resolução é assegurar o acesso de terceiros interessados aos terminais de GNL mediante pagamento de remuneração ao operador, com base em termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios (art. 3º). Esse acesso deverá ser estruturado por meio de acordos comerciais voluntários, negociados de boa-fé entre as partes (art. 1º, §1º). Nesse sentido, há também a obrigação de que o operador, usuário, usuário proprietário e terceiro interessado evitem acordos que resultem em vantagem indevida a agentes econômicos e que o acesso seja compatível com a diversificação das fontes de suprimento, a segurança do abastecimento nacional e a proteção ambiental (arts. 5º e 7º).

Aplicabilidade da Resolução

A norma regulamenta o acesso aos terminais de GNL, mas não se aplica a unidades de liquefação ou regaseificação situadas fora dos limites físicos e operacionais desses terminais, nem a instalações de acondicionamento de GNL (art. 1º, §2º).



Produtos, modalidades e capacidade

Capacidade disponível e ociosa

O acesso deverá contemplar tanto a capacidade disponível como a capacidade contratada ociosa dos terminais de GNL, observadas as informações e regras previamente publicadas pelo operador (art. 4º).

Produtos ofertados

Para viabilizar e ampliar o acesso, os operadores deverão ofertar produtos integrados ou desagregados, buscando maximizar a utilização da capacidade do terminal (arts. 4º, §1º, e 24).



Modalidades de contratação

Os serviços poderão ser contratados nas modalidades firme e interruptível, conforme a capacidade ofertada e as condições operacionais do terminal (arts. 4º, §1º, e 24, I).

Separação das capacidades

Quando aplicável, a oferta deverá discriminar as capacidades por quantidade de slots, recebimento, armazenamento de GNL, regaseificação, acondicionamento para expedição e expedição por modal dutoviário, rodoviário, ferroviário ou aquaviário (art. 4º, §2º).

Periodicidade da oferta

Adicionalmente, a oferta dos serviços deverá ocorrer, no mínimo, em periodicidades anual, trimestral e mensal (art. 4º, §2º).

Transparência das informações

Por fim, para permitir a avaliação das condições de contratação pelos interessados, o operador deverá manter atualizadas, em plataforma eletrônica de acesso público, informações sobre capacidades disponíveis e ociosas, quantidade de slots, capacidades por modal, produtos ofertados e condições de contratação (art. 4º, §3º).



Direito de preferência do proprietário

A sociedade empresarial ou consórcio que detém o direito de uso e fruição, por propriedade ou titularidade, do terminal de GNL, terá a reserva de capacidade firme para movimentação de seus próprios produtos no terminal (art. 8º). Essa prerrogativa, contudo, está sujeita a limites e revisões periódicas pela ANP.

Limites à preferência

A preferência não poderá ser utilizada para promover congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados (art. 8º, §1º). Também fica restrita à pessoa jurídica que seja, simultaneamente, proprietária da instalação e do gás movimentado, sendo vedada sua cessão ou utilização em favor de terceiros (art. 8º, §§4º e 5º).

Redução progressiva

Além disso, após 30 anos da primeira autorização de operação do terminal, a preferência do proprietário será igual a zero (art. 11, §6º).

Crítérios de revisão pela ANP

A ANP definirá a preferência pelo menor valor entre: (i) a movimentação média mensal do usuário proprietário nos 36 meses anteriores; (ii) o valor solicitado pelo usuário proprietário; e (iii) a preferência vigente, de modo que, em regra, a revisão não permite aumento da preferência (art. 11, §3º). Riscos de catástrofes ou eventos adversos extremos deverão ser tratados nos termos e condições dos serviços, e não como justificativa para a preferência (art. 11, §4º).

Prazo e revisão

Durante os primeiros dez anos da primeira autorização de operação do terminal, a preferência poderá corresponder à capacidade operacional do terminal ou, em caso de ampliação, ao incremento de capacidade autorizado (art. 9º). Após esse período, a preferência será revisada pela ANP a cada cinco anos, com base em proposta do operador, que deverá ser apresentada com antecedência mínima de seis meses do término do período de preferência vigente (art. 11).

Ausência de proposta pelo operador

Caso o operador não apresente a proposta de preferência no prazo aplicável, a ANP estabelecerá, de ofício, a preferência igual a zero (art. 12).

Publicidade da preferência

O operador deverá publicar, em seu sítio eletrônico, a preferência do proprietário de cada terminal, com discriminação dos usuários proprietários e prazos de vigência; a preferência deve ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, quando existentes (art. 13).



Prazo para submissão à ANP

Até 30.09.2026, os operadores de terminais já autorizados deverão encaminhar à ANP suas propostas de preferência. Para terminais cuja primeira autorização de operação tenha ocorrido há 10 anos ou mais da publicação da Resolução, a proposta deverá observar o procedimento do art. 11, e a preferência ficará limitada a 5 anos contados da entrada em vigor da Resolução (art. 42, caput e §3º). Para terminais cuja primeira autorização de operação tenha ocorrido há menos de 10 anos, a proposta deverá observar o procedimento do art. 9º, e a preferência ficará limitada a 10 anos contados da publicação da primeira autorização de operação do terminal (art. 43, caput e §3º).



Solicitação de acesso e negociação

A solicitação de acesso à capacidade disponível ou ociosa dos terminais poderá ser feita por qualquer terceiro interessado, definido pela Resolução como sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas, ou usuário (art. 15), devendo a solicitação observar alguns critérios, conforme abaixo.

Informações mínimas para negociação

A solicitação deverá conter as informações técnicas necessárias à prestação do serviço, incluindo serviço pretendido, capacidade a ser utilizada, período de utilização, especificação do gás natural, características das embarcações ou veículos e partes envolvidas na operação (art. 16).

Comunicação à ANP e resposta do operador

Assim, uma vez recebida a solicitação, o operador deverá informar à ANP em até 15 dias (art. 16, §4º) e responder ao interessado, de forma fundamentada e por escrito, em até sete dias úteis contados da apresentação do pedido (art. 17).

Negativa de acesso

A resposta poderá iniciar as negociações contratuais ou negar o acesso. No entanto, a negativa somente poderá ocorrer de forma fundamentada, em caso de incompatibilidade técnica entre a instalação e os serviços pretendidos, inclusive quanto à especificação do gás natural do terceiro interessado, quando tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes (art. 18).

Prazo de negociação e resolução de controvérsias

Assim, iniciada a negociação, as partes deverão negociar a remuneração e as condições de uso do terminal em até 30 dias, em bases não discriminatórias (art. 20). Caso não haja acordo, a controvérsia poderá ser encaminhada à ANP para decisão, sem prejuízo da possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de disputas admitido no Brasil (art. 22).



Contratos, remuneração e termos de acesso

O acesso deverá ser formalizado por meio de contrato específico de uso do terminal de GNL, celebrado entre o operador e o terceiro interessado, que passará à condição de usuário (art. 23), sendo o prazo contratual livremente negociado entre as partes, não podendo exceder 15 anos (art. 23, §1º).

Transparência contratual

Após a assinatura, o operador deverá encaminhar à ANP cópia integral do contrato, incluindo anexos e sem trechos ocultos, no prazo de até 30 dias (art. 23, §2º). Também deverá publicar, em seu sítio eletrônico, extrato do contrato, com identificação do contratante e dos termos negociados (art. 23, §3º).

Remuneração e alocação de custos

A respeito da remuneração, essa deverá ser definida com base nos serviços efetivamente prestados, podendo, se solicitado por terceiro interessado, contemplar o detalhamento individualizado por serviço (art. 25, §1º, I e II). Ainda, o usuário deverá arcar com sua parcela dos custos operacionais do terminal e com eventuais novos investimentos necessários à viabilização do acesso (art. 25, §1º, III e IV).



Critérios objetivos e não discriminatórios

Adicionalmente, os métodos de cálculo, princípios e regras aplicáveis à remuneração e às condições de acesso deverão ser demonstrados pelo operador e não poderão discriminar terceiros interessados, usuários ou o usuário proprietário (art. 25, §1º, V e VI).

Supervisão da ANP

Por fim, a ANP avaliará se a remuneração e os termos de acesso foram pactuados com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados no código de conduta e prática de acesso, e se estão aderentes à Resolução (art. 26). Caso identifique desconformidades, a ANP poderá determinar a revisão das condições por meio de renegociação (art. 26, parágrafo único).



Código de conduta e prática de acesso

Cada proprietário ou operador deverá elaborar, em conjunto com terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso ao terminal de GNL (art. 27), devendo submetê-lo à ANP até 30.09.2026 (art. 46). O código deverá orientar as negociações entre operadores e terceiros interessados, estabelecendo princípios e procedimentos para garantir o acesso não discriminatório ao terminal (art. 28), e somente poderá ser divulgado após aprovação da ANP (art. 27, §4º).

Conteúdo mínimo

O código deverá prever, entre outros pontos:

- (i) as etapas de negociação e seus prazos;
- (ii) a descrição das instalações e dos serviços ofertados;
- (iii) os critérios de qualificação de usuários, terceiros interessados e embarcações;
- (iv) os mecanismos de alocação de capacidade, programação de slots e manutenções;
- (v) as especificações de gás natural e GNL;
- (vi) as regras de troca e tratamento de informações; e
- (vii) medidas de mitigação de conflitos de interesse e de prevenção à retenção de capacidade, além de cláusulas essenciais dos contratos de uso (art. 28, §1º).

Serviços desagregados

Além disso, quando solicitado e tecnicamente viável, o operador deverá ofertar serviços separadamente. Caso existam obstáculos técnicos, deverá discuti-los com os terceiros interessados, buscando soluções que viabilizem a desagregação dos serviços (art. 28, §§2º e 3º).



Transparência, separação contábil e retenção de capacidade

Além das regras aplicáveis à negociação e contratação do acesso, a Resolução impõe obrigações de transparência e governança aos operadores e proprietários de terminais de GNL.

Publicidade de informações

Os operadores deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações atualizadas sobre cada terminal de GNL, incluindo características da instalação, produtos ofertados, capacidades operacional, contratada, utilizada, disponível e ociosa, preferência do proprietário, contratos celebrados, remuneração dos serviços padronizados, especificação do gás natural permitida e informações necessárias ao pedido de acesso (arts. 31 e 32).

Separação contábil

Sociedades ou consórcios proprietários de terminais de GNL que exerçam mais de uma atividade deverão manter contas separadas para a operação dos terminais, com o objetivo de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções concorrenciais (art. 35).



Operadores verticalizados

Além das demais obrigações, operadores verticalizados deverão divulgar mensalmente informações sobre a capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário e a capacidade utilizada pelo proprietário ou por empresas coligadas, dentro ou fora da preferência, bem como a relação de negativas de acesso e suas justificativas (art. 37).

Prevenção à retenção de capacidade

O operador poderá adotar medidas para prevenir a retenção de capacidade por usuários e pelo usuário proprietário, devendo comunicar à ANP sempre que identificar sua ocorrência (art. 29).



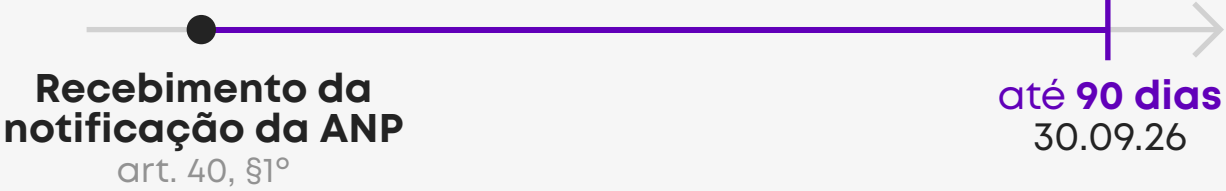
Prazos relevantes

Abaixo, resumimos os principais prazos estabelecidos na Resolução:

Envio à ANP dos contratos com usuários firmados antes da publicação da Resolução



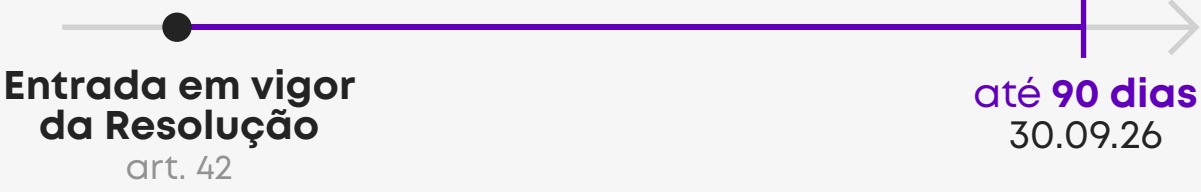
Adequação de contratos vigentes firmados antes da publicação da Resolução, se determinada pela ANP



Disponibilização das informações obrigatórias sobre os terminais



Envio das propostas de preferência do proprietário para terminais com primeira autorização há dez anos ou mais



Envio das propostas de preferência do proprietário para terminais com primeira autorização há menos de dez anos



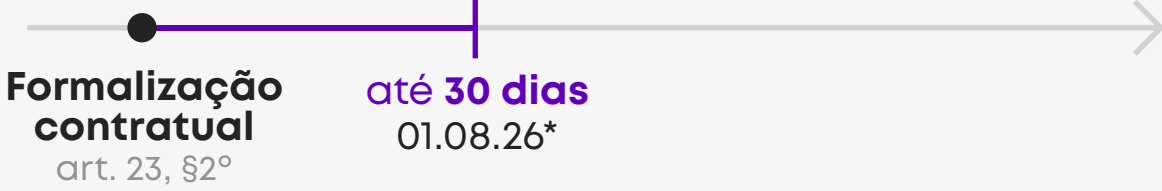
Celebração e envio de aditivos contratuais sobre retenção de capacidade, preferência do proprietário e sujeição à Resolução

Junto com as propostas de preferência do proprietário (art. 44) enviado junto art. 43 e art. 42.

Elaboração e submissão à ANP do código de conduta e prática de acesso



Envio à ANP de novos contratos de uso do terminal celebrados após a Resolução



*Por ser um sábado, o prazo tende a ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (03/08/2026), nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.